



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13411.001066/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.789 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente KOEN ROBERT HELENE DHUYVETTERS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestivo e não conhecido o recurso voluntário apresentado fora do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls 425/440, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 63.042,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos meses 03/2004 a 06/2004, 08/2004, 10/2004 e 12/2004, no valor total de R\$247.707,96.

Por bem descrever os fatos peço vênha para transcrever o relatório da decisão de primeira instância:

“Nos termos da descrição dos fatos e enquadramento legal apresentados à fl. 427, dito lançamento decorreria da apuração de infração descrita como "omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada", conforme previsto no art. 849 do Dec. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), cuja matriz legal é encontrada no art. 42 da Lei 9.430/96.

Nos termos do Relatório de Ação Fiscal apresentado (fls. 432 e seguintes), referida ação fiscal foi iniciada mediante a expedição de Termo de Início, em 22/12/2006 (ciência em 02/01/2007), por meio do qual foi o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos a respeito de transações envolvendo a aquisição de imóveis rurais, atualização dos valores de imóveis constantes de sua declaração de ajuste anual e a compra de veículo, bem assim a apresentar os extratos bancários relativos a contas mantidas em instituições financeiras no Brasil e no exterior.

Após solicitar prorrogação de prazo, o Contribuinte apresentou diversos documentos relativos a transações de compra de bens móveis e imóveis, cópia do Contrato Social da Granja Tapera, bem assim, extratos bancários da conta 15.847-x, agência. 096" Banco do Brasil.

Após a análise da documentação inicialmente apresentada, e à vista da existência de recursos decorrentes de transações cambiais (transferências do exterior), foram expedidas mais quatro intimações, requerendo a apresentação de novos extratos bancários, relativos a contas mantidas em instituições financeiras estrangeiras (Rabobank e KBC), pelo contribuinte e seus familiares, bem assim a tradução de tais documentos ao idioma pátrio e, ainda, a apresentação de documentação comprobatória da origem dos recursos de depósitos e transferências destacados pela fiscalização.

No que se refere aos extratos bancários, após sucessivas solicitações de prorrogação de prazo (devidamente deferidas pela fiscalização), justificadas em razão da necessidade de obtenção de documentação estrangeira e de sua tradução, concluiu o contribuinte o envio dos documentos requeridos em 03/07/2008.

Por outro lado, no que se refere à comprovação da origem dos recursos dos depósitos e transferências destacados pela fiscalização, embora tenha

apresentado justificativas em relação ao primeiro grupo de transações, deixou de manifestar-se quanto às demais, quedando silente em relação ao Termo de Intimação nº 5, de 08/08/2008, no qual a autoridade lançadora enumera todos os depósitos identificados como sendo de origem não comprovada, passíveis, portanto, de caracterização de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

Encerrada a etapa de coleta de documentos e informações, a análise fiscal foi conduzida em duas frentes, a seguir detalhadas.

I - DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Relata a autoridade lançadora que a ação fiscal teria sido deflagrada em razão da identificação de variação patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, com base nas informações prestadas nas declarações de ajuste anual apresentadas em 2004 e 2005, fato que ensejou a intimação do contribuinte para apresentação de documentação comprobatória das aquisições de bens móveis e imóveis, bem assim apresentação de extratos bancários. Anota ainda a autoridade fiscal que a cônica do contribuinte encontrava-se à época igualmente sob procedimento fiscal, vez que era co-proprietária dos bens objeto de análise.

Por sua vez, esclareceu o contribuinte que os recursos que responderam por ditas transações teriam sido provenientes de transferência do próprio patrimônio, por meio de conta-corrente mantida no exterior.

II - DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A análise da movimentação financeira do contribuinte tem como ponto de partida os extratos inicialmente apresentados, dos quais foram destacados os créditos superiores a R\$ 400,00. Como origem para tais créditos, o contribuinte apresentou duas alegações:

- Que decorreriam de recursos próprios, dos quais já dispunha desde de 2000, apresentando como documentos comprobatórios comprovantes de transferência com histórico de câmbio e extratos dos bancos Rabobank e KBC;
- Quanto aos demais depósitos, alegou decorrerem da receita de venda de porcos de sua empresa, de vendas para pessoas físicas e de devoluções de empréstimos, sem, no entanto, apresentar documentação comprobatória. Mesmo reintimado a apresentar documentação que respaldasse tais alegações, limitou-se o contribuinte a elencar os depósitos supostamente decorrentes de transações da Granja Tapera Ltda.

Cabe destacar que, segundo o Relatório Fiscal, a análise dos extratos bancários das contas estrangeiras revelou "uma infinidade de transferências entre contas do contribuinte e de seus dependentes/parentes", fato que ensejou a solicitação dos extratos das referidas contas, de modo a permitir o rastreamento da origem dos recursos. Ressalte-se que o contribuinte apresentou tais extratos.

Com base nos referidos extratos, procurou a autoridade fiscal identificar a origem dos recursos creditados na conta do contribuinte mantida no Brasil. Dita análise desconsiderou a movimentação financeira anterior a 31/12/2001, considerando-se que os recursos disponíveis àquela data fariam parte patrimônio (e não mais representariam renda) do contribuinte, e entendendo-se como comprovada a origem de quaisquer transferências oriundas de tais recursos.

Por outro lado, quando identificado que os recursos transferidos eram suportados com depósitos realizados dentro do período analisado, os quais poderiam caracterizar percepção de renda, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de tais depósitos. Quedando silente ante a tais intimações, concluiu a fiscalização que todas as transferências posteriores de tais recursos ou de parte deles, restou igualmente carente de comprovação de origem.

A seguir apresentamos um resumo dos rastreamentos da origem dos depósitos procedidos pela Fiscalização:

- RECURSOS NO BANCO KBC

- a) Conta 737-5251561-24

A análise movimentação desta conta bancária revelou as seguintes transferências para a conta bancária mantida pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil:

a . 1). Transferência de EU \$ 75.000,00. em 10/12/2003- A autoridade fiscal concluiu que tais transferências teriam a mesma origem, qual seja a conta de pagamentos do contribuinte mantida no Rabobank (1459.21.360). Nesses casos, entendeu a autoridade fiscal que os recursos creditados no Banco do Brasil possuíam origem comprovada, pois já fariam parte do patrimônio do contribuinte, não caracterizando a percepção de renda.

a.2) Duas transferência de EU\$ 10.000,00 para o a conta-corrente do contribuinte no Banco do Brasil, em 06/05 e 01/06/2004, tendo como origem transferência provenientes da conta 747-5251702-52, para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos (veja alínea d). Portanto, concluiu a autoridade fiscal que os recursos recebidos no Brasil não teriam origem comprovada, ensejando a aplicação de presunção de percepção de renda.

a.3) Transferência de EU\$ 28.000,00, em 29/07/2004, proveniente da conta 747-5251561-08, para os quais o contribuinte não comprovou origem, e posteriormente transferido para o Banco do Brasil Desse modo, trata-se de depósito de origem não comprovada, ensejando a aplicação de presunção de percepção de renda

a.4) Transferências de EU\$ 27.000,00 em 19/01/2004 e EU\$ 20.000,00 em 20/02/2004, ambas com origem em transferências da conta 466-5540869-46, para os quais o contribuinte não apresentou origem. Portanto, os créditos no BB permanecem sem comprovação de origem, ensejando a aplicação de presunção de percepção de renda.

a 5) Transferência de EU\$ 10.000,00, em 17/08/2004, proveniente da conta 747-5251561-08, para os quais o contribuinte não comprovou origem. Tais recursos foram posteriormente transferidos ao Banco do Brasil. Desse modo, trata-se de depósito de origem não comprovada, ensejando a aplicação de presunção de percepção de renda.

a 6) Transferência de EU \$ 7.000,00. em 04/10/2003- A Autoridade Fiscal concluiu que tais transferências teriam a mesma origem, qual seja a conta de pagamentos do contribuinte mantida no Rabobank (1459.21.360). Nesses casos, entendeu a autoridade fiscal que ditos recursos possuíam origem comprovada, pois já faziam parte do patrimônio do contribuinte, não caracterizando a percepção de renda.

b) Conta de Poupança 747-5251570-17

A análise dos extratos revela que a transferência de recursos dessa conta para a 747-5251561-08, no valor de EUS 64.851,20, em 31/03/2004, contou com um depósito anterior de EU\$ 129.702,40, para o qual, intimado, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória.

Sendo assim, uma vez que tal origem não foi comprovada, também considera-se não comprovada a origem do depósito que teve como destino a conta 737- 525161-08 (alínea c), sendo posteriores transferências de tais recursos permanecerão sem comprovação de origem, ensejando a aplicação de presunção de percepção de renda

b) Conta 737-5251561-08

Considerando-se que os recursos depositados nessa conta, foram provenientes da 747-5251570-17 e que esses, conforme descrito na alínea b acima, originaram-se de depósito sem origem comprovada, resulta que a transferência para a conta 737-5251561- 24, no montante de R\$ 28.000, em 29/07/2004, e posteriormente para a conta do BB (alínea a.3) permanece sem origem, ensejando a aplicação de presunção de percepção de renda.

c) Conta Poupança 747-5251702-52

Essa conta recebeu um depósito de EU\$ 133.755,60, para o qual o contribuinte não demonstrou a origem dos recursos. Ditos recursos responderiam pelas duas transferências de EU\$ 10.000,00, para a conta 747-0019882-24 (alínea a.2) e pela transferência de EU\$ 66.877,60 para a conta 747-0019882-24.

e) Conta Poupança 747-0109924-50

Nesse caso, anota-se uma transferência EU\$ 75.000,00, oriundos da conta 747-525161-24, cuja origem restou demonstrada e, posteriormente, a transferência no sentido inverso, para a mesma conta de EU\$ 27.000,00, em janeiro 2004, EU\$ 20.000,00 em fevereiro de 2004, e EU\$ 7.000,00 em outubro de 2004. Concluiu a Fiscalização que essas últimas três transferências, portanto, originando-se da primeira, teriam sido realizadas com recursos com origem comprovada, pois já faziam parte do patrimônio do contribuinte, não caracterizando a percepção de renda.

f) Conta Poupança 466-5540869-46

Nesse caso, entendeu a Autoridade Fiscal que do crédito de EU\$ 16.113,08, para o qual o contribuinte não comprovou origem, originaram-se duas transferências para a conta 747-525161-24, nos montantes de EU\$ 7.000,00 e EUS 10.000,00 (alínea a.6). Sendo assim, tais depósitos não teriam origem comprovada, ensejando a aplicação de presunção de percepção de renda.

g) Conta de Rendimento 1.421.236.877

Nesse caso, os valores movimentados entre essa conta e a de número 1.421.237.105, observa-se que houve depósito de EUS 123.946,76 com origem comprovada naquela conta (veja alínea h), ao qual seguiram-se, posteriormente, transferências em sentido inverso, totalizando-se o mesmo montante, fatos que não caracterizam a percepção de renda.

h) Contade Poupança 1.421.237.105

Nesse caso, considerando-se os recursos já disponíveis em 31/12/202, concluiu-se que havia recursos suficientes para comprovar a origem das transferências elencadas nas alíneas a.l, a6, g e j, não caracterizando a percepção de renda

i) Conta de Pagamento 1459.21.360

Esta conta recebeu recursos de origem comprovada, provenientes da conta 1.421.237.105 (alínea h), recursos esses que justificam a transferência de R\$ 92.000,00 para a conta do contribuinte junto ao Banco do Brasil, bem assim a transferência de RS 75.000 para a conta KBC-24 (alínea a. 1), não caracterizando percepção de renda

III - DAS CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

Entendeu a Fiscalização que, considerados a renda declarada e os depósitos de origem não comprovada, o contribuinte teria tido receita suficiente para justificar seu acréscimo patrimonial, afastando-se a suspeita de variação patrimonial a descoberto.

Por outro lado, no que concerne aos depósitos bancários¹, para os quais a Fiscalização não localizou, na documentação apresentada, elementos que permitissem deduzir a origem dos recursos utilizados e o contribuinte, regularmente intimado, também não foi capaz de comprovar tal origem mediante apresentação de documentação hábil e idônea, entendeu a Autoridade Fiscal haver restado caracterizada omissão de receitas, por força da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, ensejando a lavratura do auto de infração ora apreciado.

IV - DÁ IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimado, compareceu o Autuado ao processo para contestar o lançamento, destacando a tempestividade da apresentação de sua defesa e, no mérito, apresentando as seguintes alegações:

- Que a fiscalização "visa ao cumprimento da legislação laboral paralelamente ao poder judiciário e seu caráter é tão somente preventivo

e orientador" e, desse modo, ao multar de imediato a suposta irregularidade o auditor teria fugido ao caráter preventivo da fiscalização, configurando abuso de autoridade;

- Nessa senda, acrescenta que a autuação seria baseada em suposta omissão de rendimentos, não tendo sido configurado qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.
- Complementa tal raciocínio afirmando que a multa aplicada não corresponderia à realidade tributária observada e que o auto de infração seria fruto de capricho e abuso de autoridade;
- Que o autuado, por ser de nacionalidade belga, seria desconhecedor da legislação tributária;
- Que o defendente teria disponibilizado toda a documentação necessária ao esclarecimento da questão;
- Que restariam comprovados todos os rendimentos auferidos no período, de modo que a multa imposta sobre tais valores representaria locupletamento indevido;
- Que a multa aplicável, na pior das hipóteses, deveria incidir apenas sobre os valores pendentes de aplicação tributária;
- Que a ausência de apresentação, em tempo hábil, da comprovação dos rendimentos fiscalizados não teria trazido prejuízo ao Fisco;
- Que tendo o contribuinte bom comportamento, não deveria ser multado em razão de não apresentar a documentação requerida em tempo hábil;
- Que o contribuinte teria nacionalidade estrangeira, e renda proveniente de patrimônio adquirido em outro país, em decorrência de herança;
- Repisa que os extratos apresentados comprovariam a origem de todos os rendimentos fiscalizados;
- Que os extratos acostados aos autos demonstrariam que todos os rendimentos movimentados em conta em favor do impugnante teriam sido fruto de movimentação constituída em outro país, em outra moeda e pelo sogro e esposa do autuado;
- Menciona que o extrato 3 comprovaria que a transferência entre as contas 747-5251561-08 e 737-525156-24 [item 2, alíneas a3 e c do presente relatório];
- Que a movimentação mencionada no Termo de Intimação n 0 5 não corresponderia à realidade tributável do Contribuinte, pois a transferência de EU\$ 75.000,00 restara comprovada nos autos;
- Que o Tit. Ref. N 0 00024543475, correspondente a EU\$ 16.113,08. teria sido comprovado em sede administrativa, em análise anterior, dependendo de homologação pela fiscalização;

- Que o não reconhecimento de que a documentação apresentada comprovaria a ausência de omissão de rendimentos, representaria a violação das garantias e princípios constitucionais, da ordem legal e da norma processual aplicável;

Por fim, requer que se declare a insubsistência das alegações da autuação, determinando-se o arquivamento do auto de infração, requerendo, ainda, que todos os atos sejam publicados e expedidos em nome do seu advogado constituído.

A 6ª Turma DRJ/Recife - PE, conforme Acórdão 11-32.757 de fls. 476 e ss, julgou improcedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Lançamento Tributário. Atividade Vinculada

A atividade administrativa de lançamento, que compreende, dentre outras obrigações, a proposição da penalidade cabível, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

Depósitos de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos. Caracterização.

A constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de rendimentos.

Presunções Legais Relativas. Ônus da Prova.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Tributação da Renda em Bases Universais

A tributação independe da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu em 28/04/2011, consoante o AR de fls. 490.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/08/2011 (fls. 411).

Eis as alegações recursais:

Preliminarmente:

a) Da tempestividade

Não tendo a decisão meritória publicada em nome do respectivo patrono, tendo este procurador acessado os autos e tomado conhecimento por seu turno, tem-se para hoje tempestiva a interposição do recurso vertente, eis que materializada rigorosamente dentro do prazo Legal, ante a ausência de notificação válida.

Os advogados subscritores do presente apelo possuem poderes para tanto e requisitaram, em defesa preliminar, que as notificações e intimações de praxe fossem expedidas em seus nomes como manda a lei.

Na hipótese a trato restam configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso ordinário.

b) cerceamento do direito de defesa - ausência de notificação ao advogado constituído nos autos.

Mérito

Argumenta que o Auto de Infração é ilegal, pois restou comprovado que não houve qualquer prática irregular por parte do autuado, principalmente, quando da análise da documentação juntada, pois outro rumo não se toma se não o da ratificação de todos os rendimentos fiscalizados objeto do presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O contribuinte foi cientificado do resultado da impugnação através da Intimação- IRF/PETROLINA Nº 304, em 28/04/2011- Quinta feira (AR de fls. 492-e – recebido pelo próprio recorrente).

O prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se em 29/04/2011, encerrando-se 30 dias depois (art .56 do Decreto 70235/72), em 01/06/2011, quarta feira.

O recurso voluntário foi interposto em 26/08/2011. Portanto, fora do prazo.

Em relação a objeção levantada pelo advogado do contribuinte, deixo consignado que o processo administrativo fiscal está regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. No presente caso especificamente aos artigos 5º, 23 e 53 do Decreto 70235/72 , abaixo transcritos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Quanto à intimação do sujeito passivo, dispõe o art. 23, inciso II, que:

Art.23. Far-se-á-se-á a intimação:

[...]

*II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

“Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.”

Anoto que o domicílio tributário eleito pelo contribuinte , que consta nos cadastros da Receita Federal é ESTRADA DA TAPERA KM 23 CAIXA POSTAL 78 - CAATINGUINHA - ZONA RURAL - PETROLINA – PE-CEP: 56302-000

O Ar de fls. 538-e foi recebido pelo próprio sujeito passivo Sr. Koen Robert Helene Dhuyvetters em 28/04/2011.

Ademais, às fls. 471, verifica-se que o sujeito passivo foi intimado a regularizar a procuração de fls. 451, entretanto não atendeu as solicitações contidas na intimação.

Destarte, descabe a pretensão do advogado do contribuinte, no sentido de que o recorrente não tomou ciência da decisão de primeira instância e de que a ciência deveria ser dada aos advogados. Ficou claramente demonstrado nos autos que a ciência foi feita por via postal, endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art.23, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº11.196/2005.

Desta forma, encaminho meu voto no sentido de que o recurso voluntário não merece ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora